



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.561, DE 2022 **(Da Sra. Carla Zambelli)**

Altera o crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal, para incluir a conduta de falsificação em banco de dados públicos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

(Da Sra. Carla Zambelli)

Altera o crime de falsidade ideológica previsto no Código Penal, para incluir a conduta de falsificação em banco de dados públicos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo alterar o Código Penal, para incluir no âmbito do crime de falsidade ideológica a prática da conduta em relação a bancos de dados públicos.

Art. 2º. O art. 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 299.
.....
.....

§2º. Incorre nas mesmas penas quem inserir informação ou dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (NR)”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Em 2021, a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) aprovou, no âmbito da Ação 10/2021, medidas que se destinariam a fortalecer o combate à corrupção e à lavagem de dinheiro relacionadas aos ilícitos ambientais, dentre elas a presente proposição.

Registre-se que a Estratégia é a principal rede de articulação institucional brasileira para o arranjo, discussões, formulação e concretização de políticas públicas e soluções de enfrentamento à corrupção e à lavagem de dinheiro.

No tocante ao presente projeto, tem-se que, atualmente, o crime de falsidade ideológica não se encontra adequado à realidade atual das comunicações eletrônicas, em decorrência da existência de sistemas e formulários eletrônicos públicos cujas informações são preenchidas e incluídas pelo particular.

Assim, com o intuito de atualizar o art. 299 do Código Penal para as comunicações eletrônicas realizadas em sistemas e formulários de preenchimento pelo próprio particular, conforme aprovado pela Ação 10/2021 do ENCCLA, que pugno aos Nobres Pares que apoiem a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de .

CARLA ZABELLI
Deputada Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

*(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984,
 publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

.....
 TÍTULO X
 DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III
 DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

FIM DO DOCUMENTO